



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082720-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, é agravado JOSUE VITOR DOS SANTOS SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082720-19.2025.8.26.0000.

Agravante: Luciene Aparecida da Silva Oliveira.

Agravado: Josué Vítor dos Santos Santana.

Ação: Consignação em Pagamento.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fabricio Stendard.

Voto nº 14.714.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Parte que, instada a juntar os documentos, optou pela inércia. Ausência de provas a evidenciar a referida falta de condições de pagamento das custas e despesas processuais. A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Indeferimento do benefício mantido Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 39 (autos nº 1011104-92.2025.8.26.0002), que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) juntou declaração de hipossuficiência, o que basta para cumprir as exigências da lei; b) seu patrono atua *pro bono*; c) os documentos exigidos estão devidamente juntados nos autos.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 05), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

A despeito da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos, o exame dos pressupostos autorizantes da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado.³

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

*recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.*⁴

In casu, ao propor a ação de consignação em pagamento, a autora, desde logo, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 11 – origem), bem como extratos bancários de agosto de 2024 a janeiro de 2025 do Nubank (fls. 13/22 – origem) e de outubro de 2024 a janeiro de 2025 do Banco Itaú (fls. 23/25 – origem), além de declaração de isenção de declaração do imposto de renda, de próprio punho (fls. 12).

Na sentença de extinção da lide, o MM. Juiz condenou a autora aos consectários da sucumbência, mas observou possibilidade de suspensão da exigibilidade dessa verba, e, para tanto, determinou a ela a juntada de alguns documentos:

Para apreciação desse pedido, a autora, no prazo de dez dias, deverá apresentar sua mais recente declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal, seu mais recente contracheque, extrato da movimentação de todas as suas contas bancárias nos últimos três meses e cópias das faturas de todos os seus cartões de crédito relativas àquele mesmo período. Se for economicamente dependente do marido, deverá fazer prova da condição financeira dele desse mesmo modo (fls. 34 – origem).

Essa decisão foi publicada em 18.02.2025 (fls. 36 – origem).

Apesar da oportunidade, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo a ela conferido (fls. 38 – origem).

Veja-se que, apesar de os extratos juntados com a inicial serem recentes, não abarcam os três últimos meses, já que fevereiro já devia ser considerado, a fim de haver correto cumprimento da determinação judicial. Além disso, com seu

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

silêncio, a parte não justificou por que deixou de juntar os demais documentos solicitados.

Cabe consignar que a declaração de fls. 12 (origem), de próprio punho, e não derivada do sítio da Receita Federal, não pode ser aceita.

Nesse passo, a injustificada e **intencional omissão** dos documentos exigidos pelo MM. Juízo é quadro a descaracterizar a alegação de não possuir condições para o pagamento das despesas processuais, sem que prejudique o seu próprio sustento ou o da sua família.

A presunção legal⁵ não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação.⁶

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Hipótese em que a agravante, mesmo intimada, não apresentou documentos capazes de evidenciar a referida falta de condições, como se os escondendo estivesse. Precedente. Recurso desprovido (g.n.).⁷

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Pessoa física – Indeferimento – Elementos concretos que afastam a presunção de

⁵ CPC, art. 99, § 3º.

⁶ CPC, art. 6º.

⁷ TJSP, AI 2006322-65.2024.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 05.02.2024.

veracidade da declaração de hipossuficiência firmada – Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Juízo, fato que apenas depõe contra si – Deferimento tácito da gratuidade que não se vislumbra na espécie – Embora com certo atraso, o d. Juízo a quo expressamente indeferiu o benefício pretendido – Ausência de prejuízo ao recorrente – Irrelevante que a parte contrária não tenha impugnado o pedido, porque o benefício da gratuidade de justiça é precioso e o Juízo não é mero espectador em sua concessão – Decisão atacada mantida – RECURSO DESPROVIDO (g.n.).⁸

Tal quadro também relega à parte agravante o ônus de recolher as custas deste recurso (**pena de inscrição na dívida**).

Logo, o indeferimento do benefício deve ser mantido; entretanto, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a concessão da gratuidade é sempre possível, dès que a parte prove a existência dos requisitos a tanto essenciais.

Ex positis, pelo meu voto, com observação, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ TJSP, AI 2176827-89.2024.8.26.0000, rel. Michel Chakur Farah, j. 30.08.2024.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.